



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2362956-08.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é embargante BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA, são embargados NEUSA ONIAS e DOUGLAS GUIMARÃES ONIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.914

Embargos de Declaração n. 2362956-08.2024.8.26.0000/50000

Embargante: BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA

Embargados: NEUSA ONIAS e DOUGLAS GUIMARÃES ONIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Inocorrência – Embargante que pretende a rediscussão das questões já analisadas, evidenciando o caráter infringente do recurso – Fundamentação suficientemente clara, inexistindo qualquer omissão – V. Acórdão que fica mantido tal como prolatado – **EMBARGOS REJEITADOS**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra v. Acórdão de fls. 145/149, que deu provimento agravo de instrumento.

Sustenta a embargante que os presentes embargos de declaração visam sanar omissões do julgado. Afirmar que o julgado é omisso em relação às inovações introduzidas em 2019 ao artigo 50 do CC (em razão da medida provisória nº 881, posteriormente convertida na Lei nº 13.874). Alega que o artigo 50 do CC não pode servir de escudo para proteger os atos praticados pelos embargados, envolvendo fraude, estelionato e apropriação indébita, em razão da venda de títulos localizados em área de proteção ambiental, o que não teria sido considerado no julgado. Alega que a associação foi utilizada para fins fraudulentos ou diversos daqueles para os quais foi constituída. Reclama que o acórdão tampouco considerou que a embargante é professora da rede estadual de ensino público, que foi vítima das práticas ilegais dos embargados. Invoca o art. 28, § 5º, do CDC. Postula o acolhimento dos embargos de declaração, para que os vícios apontados sejam sanados.

Manifestação dos embargados às fls. 12/15.

É o relatório.

Conheço do recurso, uma vez que tempestivo, rejeitando-o, contudo.

Do que consta do v. Acórdão embargado, a fundamentação lá exposta é suficientemente clara, tendo sido analisados todos os temas trazidos à discussão pelas partes, não se vislumbrando quaisquer omissões.

Apenas a título de anotação, vê-se que o julgado é claro no sentido de que o § 5º do art. 28 do CDC não é aplicável aos administradores não sócios, sendo imprescindível analisar, em relação a esses gestores, os requisitos previstos no art. 50 do CC. De igual modo, o acórdão é claro, no sentido de que a ora embargante não demonstrou quais condutas os embargados teriam praticado, tampouco os benefícios por eles obtidos, não se cogitando, assim, da desconsideração da personalidade jurídica da associação civil, para atingimento dos bens dos embargados.

Nota-se, na verdade, que a pretensão da embargante é rediscutir a questão e modificar a decisão, evidenciando o caráter infringente dos presentes embargos de declaração, o que não se admite.

Observa-se que a contradição ou omissão devem ser intrínsecas ao processo e ao julgado, **e não entre o julgado e entre o que foi decidido e norma, regulamento, enunciado, jurisprudência colacionadas no recurso, pois a insurgência revela-se verdadeira tentativa de rediscussão de mérito.**

Assim, fica mantida o Acórdão, tal como prolatado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora